



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SEXTA CÂMARA

Processo nº. : 10930.000530/99-88  
Recurso nº. : 125.315  
Matéria: : IRF - Ano(s): 1992  
Recorrente : VIAÇÃO OURO BRANCO S/A  
Recorrida : DRJ em CURITIBA - PR  
Sessão de : 25 DE JULHO DE 2001  
Acórdão nº. : 106-12.083

**IRPJ – RESTITUIÇÃO DE IMPOSTO DE RENDA SOBRE LUCRO LIQUIDO - FALTA DE OBJETO AO RECURSO – PRELIMINAR – A opção do contribuinte pela via judicial, implica em renúncia a discussão administrativa.**

Recurso não conhecido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por VIAÇÃO OURO BRANCO S/A.

ACORDAM os Membros da Sexta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, **NÃO CONHECER** do recurso por falta de objeto, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

IACY NOGUEIRA MARTINS MORAIS  
PRESIDENTE

SUELTEFIGENIA MENDES DE BRITTO  
RELATORA

FORMALIZADO EM: 27 AGO 2001

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros ROMEU BUENO DE CAMARGO, THAISA JANSEN PEREIRA, ORLANDO JOSÉ GONÇALVES BUENO, LUIZ ANTONIO DE PAULA, EDISON CARLOS FERNANDES e WILFRIDO AUGUSTO MARQUES.

**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº. : 10930.000530/99-88  
Acórdão nº. : 106-12.083

**VOTO**

**Conselheira SUELI EFIGÊNIA MENDES DE BRITTO, Relatora**

Considerando que o recorrente obteve sentença judicial reconhecendo o seu direito de compensação, e, ainda, que nela foi abordada e rejeitada a preliminar de decadência, nada mais a que ser apreciado por esse órgão julgador de segunda instância.

Explicado isso, voto por não conhecer o recurso por falta de objeto.

Sala das Sessões - DF, em 26 de julho de 2001

  
SUELI EFIGÊNIA MENDES DE BRITTO

*fl*

**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº. : 10930.000530/99-88  
Acórdão nº. : 106-12.083  
  
Recurso nº. : 125.315  
Recorrente : VIAÇÃO OURO BRANCO S/A

**RELATÓRIO**

VIAÇÃO OURO BRANCO S/A, já qualificada nos autos, por seu representante legal (doc de fl.3), apresenta recurso objetivando a reforma da decisão do Delegado da Receita Federal de Julgamento em Curitiba.

Os autos têm início com o pedido de restituição do imposto de renda incidente sobre o Lucro Líquido pertinentes em janeiro, fevereiro e maio de 1992, instruído pelos documentos anexados às fls. 4/23.

Sua solicitação foi, preliminarmente, examinada e indeferida pelo Delegado da Receita Federal de Londrina (fls.32/34).

Cientificada dessa decisão, tempestivamente, apresentou sua manifestação de inconformidade de fls.38/45.

A autoridade julgadora de primeira instância manteve o indeferimento de seu pedido, em decisão de fls. 47/63, que contém a seguinte ementa:

*"RESTITUIÇÃO/DECADÊNCIA – O direito de pleitear a restituição extingue-se com o decurso do prazo de 5 (cinco) anos, contados da data da extinção do crédito (pagamento).*

Dessa decisão, tomou ciência (AR de fl.55) e, dentro do prazo legal, protocolou o recurso de fls.25/29, instruído pela cópia da sentença proferida pela MM. Juíza Substituta na 5ª Vara Federal de Curitiba, anexada às fls.78/80. Leio em sessão seus argumentos.

É o Relatório.

*SB 4/2*